



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724281/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.692 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOVANE FREIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Afasta-se a glosa quando restar comprovado a ocorrência da retenção das contribuições previdenciárias pela fonte pagadora, por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Restando comprovada a retenção do imposto, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/41):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, emitida para a exigência de: (a) R\$ 852,82 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes; e (b) R\$ 2.727,59 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação, por falta de comprovação, de: (a) **dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 4.268,38**, declarados em relação ao Condomínio do Edifício St. Michel; e (b) **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 3.754,23**, declarados em relação à mesma fonte pagadora.

Cientificado, por via postal, em 28/09/2010 (fl. 33), o interessado apresentou, tempestivamente, em 20/10/2010, impugnação (fl. 02), instruída com documentos (fls. 03/16), na qual, em síntese, alega ser assalariado e que os valores apresentados foram os demonstrados pela sua empregadora, que não lhe teria disponibilizado os documentos solicitados pela fiscalização, como o “espelho da DIRF”; requer o cancelamento da multa, aduzindo que forneceu os documentos que estavam sob sua responsabilidade, competindo à fonte pagadora comprovar o “recolhimento da DIRF”.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL.

Diante da ausência de comprovação hábil de retenção de imposto de renda na fonte e de contribuição à previdência oficial, descabe modificar o lançamento.

Cientificado da decisão em 12/01/2017 (fls. 46), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/02/2017, recurso voluntário (fls. 49/54), alegando, em apertada síntese, que, ao teor dos documentos já carreados e dos ora apresentados, indene de dúvida

acerca da ocorrência da retenção do IR e do desconto das contribuições previdenciárias, cujos valores foram efetivamente informados na DAA/2008, com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora grupo econômico Condomínio do Edifício St. Michel e Blue Tree Hotels do Br., cabendo ao Fisco dele exigir o cumprimento das obrigações tributárias e não do contribuinte que sofreu a retenção tributária na fonte. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/101.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das deduções indevidas de IRRF e previdência oficial:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 3.754,23) e dedução indevida de previdência oficial (R\$ 4.268,38), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o TRCT de 29/01/2013 e extratos bancários do ano-calendário de 2007, atestando o recebimento de salários por meio de crédito em conta corrente (fls. 57/75).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 40/41):

No lançamento, as glosas fiscais foram assim motivadas:

“Glosa das contribuições ao INSS por falta de apresentação dos contracheques mensais e pela ausência de DIRF” (fl. 13)

“Glosa do IRRF pelo Condomínio Edifício St. Michel por falta de apresentação dos contracheques mensais e pela ausência de DIRF e de recolhimentos parciais dos IRRF” (fl. 14)

A título de comprovação do direito à dedução de contribuição à previdência oficial e de compensação de IRRF, **o interessado apresenta cópia de recibos de recebimento de salários dos meses de janeiro a maio de 2007 (fls. 04/06), de comprovante de rendimentos anual (fl. 07), e de carteira de trabalho (fls. 08/10).**

No que se refere aos recibos de recebimento de salários trazidos aos autos (fls. 04/06), constata-se, de plano, que não são condizentes com os valores que o contribuinte pretendeu deduzir (previdência oficial) ou compensar (IRRF) no cálculo do ajuste anual, **seja porque referentes apenas aos meses de janeiro a maio, cuja totalização não coincide com os valores declarados, seja porque, ainda que houvesse a continuidade no recebimento de quantias similares nos demais meses do ano não se alcançaria o montante almejado.**

(...)

Já o comprovante anual de rendimentos (fl. 07), embora corresponda ao modelo regulamentado pela Receita Federal, que prescindiria de assinaturas, **tem eficácia relativa, condicionada à confirmação pela fonte pagadora, o que ocorreria por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.** Na hipótese concreta, segundo apurado pela fiscalização, **não houve apresentação de DIRF pela fonte pagadora, não se podendo, nesse contexto, reconhecer o direito a eventuais valores cuja existência é questionada no lançamento.**

Quanto à cópia da carteira de trabalho (fls. 08/10), em que pese constitua forte indicativo da existência da relação de trabalho, que teria se estabelecido a partir de outubro de 2004, com a fonte pagadora alegada, **não é suficiente para a definição dos valores que efetivamente teriam sido retidos a título de contribuição à previdência oficial e de IRRF no ano-calendário de 2007.**

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à contribuição destinada a previdência oficial, cabe atentar para o fato de que tal despesa por caracteriza-se como necessária para a percepção dos rendimentos do trabalho assalariado, deve ser descontada no ato da percepção dos rendimentos, importando na redução da base de cálculo do imposto de renda. Ademais, tem-se que a relação de trabalho no ano-calendário autuado restou efetivamente demonstrada por meio da CTPS, dos contracheques parciais e do TRCT acostados (fls. 4/6, 8/10 e 57/58), culminando inclusive com o ajuizamento de demanda judicial pelo Recorrente visando buscar direitos trabalhistas inadimplidos (fls. 77/101).

Ainda da prova carreada, verifico que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 76), registra a ocorrência de **retenção do IR Fonte** (R\$ 3.754,23) e **da contribuição à previdência oficial** (R\$ 4.268,38), sendo apto em demonstrar o recebimento de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 45.355,84 – validando, diga-se de passagem, as informações lançadas na DAA/2008 – oportunizando assim, ao Recorrente, tanto compensar o

IRRF como deduzir as contribuições previdenciárias retidas. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção das aludidas verbas, a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (arts. 74, I e 87, IV do RIR/99) – restando comprovada a disponibilidade econômica, cujos valores líquidos foram creditados em conta bancária (fls. 4/7, 59/76) – indene de dúvida acerca da ocorrência da retenção do IR Fonte e do desconto da contribuição previdenciária, razão pela qual, me convenço na correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, restabeleço as deduções pleiteadas e afasto o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto